

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre os registros financeiros das pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os registros financeiros das pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º O Art. 44 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil- passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 44.....

§ 4º Todas as pessoas jurídicas de direito privado são obrigadas a manter registro de sua movimentação financeira, respondendo pela licitude das contribuições que receberem, a qualquer título. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto visa a possibilitar a correção de uma lacuna do Código Civil, especialmente no que tange às organizações religiosas. Embora haja a norma do Art. 44 do Código Civil que garanta, corretamente, que a forma de organização das entidades religiosas não sofrerá interferência do Estado, se tem percebido nos últimos anos que algumas igrejas têm sido

utilizadas, por pessoas inescrupulosas, como pontos de lavagem de dinheiro ilícito e evasão de divisas.

Diversas notícias relatam esse tipo de prática, como a publicada pelo jornal Valor Econômico, no dia em 25 de março de 2014:

*"O uso de 'templos de fachada' ou 'igrejas-fantasma' está se disseminando no país", alerta o desembargador federal Fausto Martin de Sanctis, especializado no combate a crimes financeiros e à lavagem de dinheiro. O magistrado, autor de livros sobre o tema no Brasil e nos Estados Unidos, destaca que a condição tributária singular franqueada às igrejas tornou-se um expediente eficaz para abrigar recursos de procedência criminosa, sonegar impostos e dissimular o enriquecimento ilícito: "É impossível auditar as doações dos fiéis. E isso é ideal para quem precisa camuflar o aumento de sua renda, escapar da tributação e lavar dinheiro do crime organizado. É grave", conclui Sanctis. (Valor Econômico, 25/03/2014).*

Prática semelhante foi também reportada em matéria do jornal O Estado de São Paulo, do dia 01 de novembro de 2012, que relata a ação de um grupo que criou igreja em São Paulo para sonegar impostos e lavar dinheiro.

Isso se dá justamente porque ao Estado não é dado fiscalizar as entidades religiosas, como faz com as demais pessoas jurídicas de direito privado.

Nosso Projeto visa corrigir esse erro, mantendo, porém, por óbvio, a **total independência** dessas entidades na redação de suas normas internas. O PL também não fere o princípio constitucional da imunidade tributária das igrejas, pois não faz incidir tributo sobre essas pessoas jurídicas. Porém, ao acrescentar ao Art. 44 o § 4º que propomos, todas as pessoas de direito privado, incluídas as igrejas, são obrigadas a manter registros financeiros que demonstrem a licitude dos recursos que recebem a qualquer título.

A medida é salutar e reforça o princípio da isonomia, pois não só as igrejas serão obrigadas a manter registros de suas atividades contábeis. Associações desportivas e outras, que poderiam ser utilizadas para lavar dinheiro, também terão que observar a regra.

Essa medida vem ao encontro da necessidade de nossa sociedade de ver combatidos os ilícitos e impedir que as organizações religiosas tenham seus fins deturpados, servindo de meios de enriquecimento ilícito de criminosos, como tem sido noticiado frequentemente.

Conclamamos os nobres pares a aprovarem esta Proposição, como medida moralizadora e aperfeiçoadora de nossa legislação civil.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR  
PSOL/RJ